



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 298/2019/TCE-RO

Dispõe sobre a sessão virtual de julgamento em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e altera o §10 do artigo 30 e o caput dos artigos 124, 160 e 170 do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, XII, e 4º do Regimento Interno, e em especial o que dispõe o inciso IX do art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO que competem aos Tribunais de Contas dispor sobre funcionamento e competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, assim como organizar suas secretarias e serviços auxiliares, na forma prevista no artigo 73, c/c o artigo 75 e artigo 96, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar e racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento, bem como se otimizar a função desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a sessão virtual de julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando à busca pela celeridade processual, razoável duração do processo e economicidade.

~~**Art. 2º** Poderão, a critério do Relator, ser submetidos a julgamento e apreciação em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais e observadas as respectivas competências das Câmaras ou do Pleno, os processos referentes à:~~
(Revogada temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO)

- ~~I — Consultas;~~
- ~~II — Aposentadorias;~~
- ~~III — Pensões;~~
- ~~IV — Reformas;~~
- ~~V — Reservas Remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários;~~
- ~~VI — Admissões; e~~
- ~~VII — Embargos de Declaração.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal deliberará sobre outros assuntos passíveis de julgamento virtual. (Revogado temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO)~~

~~**Art. 2º** Serão submetidos a julgamento e apreciação em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais e observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração, todos os processos do Tribunal de Contas, enquanto perdurar a situação de pandemia mundial do coronavírus. (Redação dada temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

~~**Parágrafo único.** Cessada a situação de pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde — OMS, ou não havendo mais situação de emergência reconhecida por esta Corte de Contas, este dispositivo perderá automaticamente o efeito, voltando a vigorar integralmente o art. 2º e seu **Parágrafo único** originários da Resolução n. 298/2019/TCE-RO. (Redação dada temporariamente pela Resolução n. 314/2020/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

Art. 2º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do Conselheiro Relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras, do Pleno e do Conselho Superior de Administração. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

§ 1º Serão julgados, preferencialmente, em ambiente eletrônico os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

- I – Consultas;
- II – Aposentadorias;
- III – Pensões;
- IV – Reformas;
- V – Reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos previdenciários;
- VI – Admissões;
- VII – Embargos de declaração;
- ~~VIII – Processos do grupo I, com exceção daqueles referentes às contas de governo.~~

VIII - Processos do grupo I e de contas de governo municipal, desde que a instrução revele convergência entre a conclusão da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 398/2023/TCE-RO)

Art. 3º A sessão virtual consiste no julgamento e na apreciação, por meio eletrônico, dos feitos referidos no artigo anterior e terá pauta própria a ser coordenada pelos Gabinetes dos Conselheiros, em conjunto com a Secretaria de Processamento e Julgamento.

§ 1º A inserção de processos na pauta de julgamento virtual se submeterá ao rito previsto no Regimento Interno desta Corte.

§ 2º Em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e ao princípio da ampla defesa, as pautas das sessões virtuais serão publicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, contados da data marcada para início da sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º As matérias de competência da sessão virtual poderão ser incluídas nas sessões presenciais do Tribunal Pleno ou das Câmaras pelo Relator, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a Secretaria de Processamento e Julgamento, após o encerramento da sessão virtual, certificará as ocorrências da sessão, remetendo o feito ao Relator, que realizará a inclusão do processo na pauta da sessão presencial ordinária subsequente, respeitado o prazo legal para publicação da pauta de julgamento.

Art. 4º As sessões virtuais serão públicas e disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial, o resultado final da votação ou a sua retirada de pauta.

Parágrafo único. Os julgamentos e as apreciações realizados na sessão virtual dar-se-ão de forma eletrônica, utilizando-se as ferramentas disponíveis, por meio do sistema desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL

Seção I Da Sessão Virtual

Art. 5º As sessões virtuais obedecerão, no que couber, às normas relativas às sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Art. 6º As sessões virtuais do Tribunal Pleno somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Conselheiro-Substitutos convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 do [Regimento Interno desta Corte de Contas](#), para as quais se exige quórum qualificado, sendo vedada sua realização na modalidade virtual.

Art. 7º As sessões virtuais das Câmaras somente poderão ser abertas com quórum de dois Conselheiros ou Conselheiros-Substitutos convocados, incluindo o Presidente.

Art. 8º As sessões virtuais, salvo deliberação em contrário, serão realizadas de segunda a sexta-feira, com início às 9h de segunda-feira e com término previsto para as 17h de sexta-feira.

Parágrafo único. Durante o período de realização da sessão virtual, os votos apresentados pelo Relator e pelos demais Conselheiros ficarão disponíveis para consulta por meio da página da sessão virtual, dada a natureza pública da sessão de julgamento, respeitado o regramento próprio para os casos com segredo de justiça.

Seção II Da pauta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 9º A pauta da sessão virtual será organizada pela Secretaria de Processamento e Julgamento, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observando a ordem de antiguidade dos Relatores no cargo de Conselheiro e a mesma sequência de processos da sessão ordinária.

Seção III **Da inserção do voto no sistema**

Art. 10. O Relator disponibilizará o relatório e o voto no momento da abertura da sessão plenária virtual, e esses ficarão disponíveis no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de forma pública.

Seção IV **Da abertura e do encerramento do sistema**

Art. 11. As sessões virtuais serão abertas e encerradas automaticamente pelo sistema, ficando os processos disponíveis para votação pelo prazo determinado no artigo 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Em virtude de caso fortuito ou força maior, o Conselheiro Presidente poderá adiar o encerramento da sessão virtual, conforme a necessidade.

Seção V **Da manifestação das partes e da sustentação oral**

~~**Art. 12.** As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial. ([Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO](#)).~~

Art. 12. As partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. ([Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO](#)).

§1º O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

§2º No caso de advogado, o deferimento da sustentação oral fica condicionado à habilitação nos autos, salvo se advogar em causa própria.

§3º Após o recebimento do pedido de sustentação oral pelo departamento do órgão colegiado competente, será realizado agendamento com a parte interessada ou procurador devidamente habilitado para que haja a gravação da sustentação oral com posterior disponibilização na plataforma da sessão virtual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§4º A sustentação oral será realizada por aplicativo de videoconferência definido pela Secretaria de Processamento e Julgamento por meio de ato formal, conforme conveniência e oportunidade da Administração do Tribunal.

§5º A sustentação oral não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) minutos.

§6º É responsabilidade das partes e dos seus procuradores habilitados providenciar sua infraestrutura tecnológica adequada para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituída, no mínimo, por microcomputador, *notebook*, *netbook*, *tablet* ou *smartphone* equipados com microfone, *webcam* e acesso à internet de, no mínimo, 5Mbps de velocidade.

~~Art. 12-A. As partes poderão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao Relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial. (Incluído pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO) [\(Revogado pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO\)](#)~~

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial. [\(Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO\)](#)

Seção VI Da Votação na Sessão Virtual

Art. 13. Em ambiente eletrônico próprio, denominado Sessão Virtual, serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros ou Conselheiros- Substitutos convocados.

Art. 14. O Relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual para que os demais integrantes do órgão julgador tenham acesso e possam manifestar-se no prazo previsto no artigo 8º desta Resolução.

Art. 15. O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão colegiado.

~~§ 1º os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador serão remetidos automaticamente à sessão presencial quando houver prejuízo ao quórum de votação. [\(Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO\)](#).~~

§ 1º Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos integrantes do órgão julgador serão remetidos automaticamente à sessão virtual subsequente quando houver prejuízo ao quórum de votação, devendo o secretário do órgão colegiado adotar as devidas providências quanto à convocação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conselheiro para a composição do quórum da sessão virtual seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

§ 2º os processos da relatoria de Conselheiro ou Conselheiro- Substituto afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

~~Art. 16. Nas sessões virtuais, o Conselheiro ou Conselheiro- Substituto convocado poderá acompanhar ou não o voto do Relator, podendo selecionar uma das seguintes opções de voto: (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

- ~~I - convergente com o Relator;~~
- ~~II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento; e~~
- ~~III - divergente do Relator.~~

~~§ 1º Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio da sessão virtual destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento e o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes. (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

Art. 16. Nas sessões virtuais, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado poderá acompanhar ou não o voto do Relator, podendo selecionar uma das seguintes opções de voto: (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

- I - convergente com o Relator;
- II - convergente com o Relator, com ressalva de entendimento;
- III - divergente do Relator;
- IV - acompanha a divergência.

§1º - Eleitas as opções dos incisos II ou III, o Conselheiro deverá declarar seu voto no próprio sistema, o qual emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§2º Eleitas as opções dos incisos I e IV, o Conselheiro poderá inserir em campo próprio do sistema informações de relevância do tema, e o sistema emitirá aviso automático aos demais membros participantes da sessão virtual.

§3º O Conselheiro que iniciar a divergência deverá apresentar seu voto por escrito.

§4º Caso o Conselheiro que iniciou a divergência altere seu voto, todos os Conselheiros que o tiverem acompanhado deverão votar novamente.

~~Art. 17. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial: (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

- ~~I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do órgão julgador para julgamento presencial;~~
- ~~II - os processos com registro de voto divergente ao do Relator;~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~III— os destacados pelo membro do Ministério Público Contas até o fim do julgamento virtual;~~

~~IV— os processos que tiverem pedido de sustentação oral ou solicitação de julgamento presencial, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual; e~~

~~V— na hipótese prevista no § 1º do artigo 15.~~

~~**Art. 17.** Serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO). (Revogado pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**I**— com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; (Revogado pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**II**— com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão. (Revogado pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**§1º** Nos casos previstos neste artigo, o relator retirará o processo da pauta da sessão virtual e deverá inseri-lo no sistema para a confecção e publicação de pauta visando o julgamento em sessão presencial. (Revogado pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**§ 2º** Nos casos de remessa do processo para a sessão presencial, o julgamento será reiniciado. (Revogado pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**Art. 17.** Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial: (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**I** - os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros até o fim da sessão virtual; (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**II** - os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; e (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO)~~

~~**III**— os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 24 horas antes do início da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução n. 319/2020/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)~~

~~**III** - os processos com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)~~

~~**IV** – os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator. (Incluído pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 18. É facultado a qualquer integrante do órgão julgador solicitar vista de processo constante da pauta virtual durante o prazo previsto no artigo 8º, respeitando-se o procedimento previsto no Regimento Interno para reinserção dos autos em pauta.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da pauta da sessão virtual e, após o término do prazo previsto no artigo 8º, encaminhado ao gabinete do Conselheiro ou Conselheiro Substituto convocado que o tiver manifestado, devendo ser restituído para julgamento, com ou sem a apresentação de voto vista, nos prazos regimentais, na sessão presencial, oportunidade em que serão colhidos os votos dos demais Conselheiros. (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

§1º Na hipótese de pedido de vista, o processo será retirado da sessão virtual e, no 1º dia útil posterior ao encerramento da sessão, será encaminhado ao gabinete do julgador que o tiver solicitado, devendo ser restituído para a sessão virtual na forma prevista no artigo 147 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

§2º Os votos já proferidos antes do pedido de vista poderão ser modificados. (Incluído pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).

Art. 19. O Relator poderá a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de ter votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

Art. 20. No encerramento das sessões virtuais, os votos serão contados eletronicamente.

~~**Parágrafo único.** A ausência de manifestação de integrante do órgão julgador, no prazo previsto no artigo 8º, acarretará a adesão integral ao voto do relator, salvo se deixa de votar por motivo de impedimento ou suspeição. (Revogado pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)~~

§1º Caso o Conselheiro não profira o seu voto no sistema no prazo mencionado no art. 8º desta resolução, o julgamento será suspenso e incluído na sessão imediatamente subsequente, a fim de que o voto seja proferido, salvo se deixar de votar por motivo de impedimento ou suspeição. (Incluído pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

§ 2º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 124 e 160 do Regimento Interno, o julgamento será suspenso e incluído na sessão imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos Conselheiros ausentes. (Incluído pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

Art. 21. Deverá declarar-se impedido/suspeito, no próprio ambiente virtual, o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que assim o desejar, até antes do fechamento automático da sessão virtual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 22. O rol de documentos das sessões virtuais, inclusive as discussões, será registrado eletronicamente e ficará disponível para acesso no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO IV DO PARECER DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

~~**Art. 23.** Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, o Ministério Público de Contas, no prazo de até 2 (dois) dias, contados do início da sessão virtual, emitirá manifestação eletrônica em campo próprio do sistema. (Revogado pela Resolução n. 302/2019/TCE-RO)~~

~~**Art. 23.** Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, os membros do Ministério Público de Contas, no prazo de até 5 (cinco) dias antes do início da sessão virtual, emitirão manifestação eletrônica em campo próprio do sistema. (Redação dada pela Resolução n. 302/2019/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO).~~

Art. 23. Nos processos inscritos para julgamento e apreciação na sessão virtual, os membros do Ministério Público de Contas, nos 5 (cinco) dias que antecedem a sessão, emitirão manifestação eletrônica, por escrito, áudio ou vídeo, em campo próprio do sistema. (Redação dada pela Resolução n. 315/2020/TCE-RO)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Tribunal de Contas disponibilizará meios para que advogados e interessados acompanhem as sessões do julgamento virtual.

Art. 25. A adoção da forma de sessão virtual não implica quebra da periodicidade das sessões presenciais, previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 26. Outras providências necessárias ao funcionamento da sessão virtual serão regulamentadas por meio de normatização específica.

Art. 26-A. As atas das sessões virtuais serão elaboradas pelo respectivo departamento do órgão julgador e poderão ser aprovadas em ambiente virtual. (Incluído pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

Art. 27. Ficam alterados o §10 do artigo 30 e o caput dos artigos 124, 160 e 170 do Regimento Interno que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30.

§10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

Art. 124. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Virtuais, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

127 deste Regimento.

Art. 160. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias, Extraordinárias ou virtuais, e somente poderão ser abertas com o quórum de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento.

Art. 170. As pautas das Sessões Ordinárias, das virtuais e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 24 de outubro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente